

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

NAYARA TRAJANO SEIXAS DA SILVA

**CASO ZÉ PEREIRA: ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À
LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Manaus - AM

2017

NAYARA TRAJANO SEIXAS DA SILVA

**CASO ZÉ PEREIRA: ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À
LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Jeibson dos Santos Justiniano

Manaus-AM

2017

S586c

Silva, Nayara Trajano Seixas da
Caso Ze Pereira : Analise do Trabalho Escravo
Contemporaneo a Luz do Direito Internacional dos
Direitos Humanos / Nayara Trajano Seixas da
Silva. Manaus : [s.n], 2017.
48 f.: color.; 3 cm.

TCC - Graduação em Direito - Bacharelado -
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017.
Inclui bibliografia
Orientador: Justiniano, Jeibson dos Santos
Coorientador: *

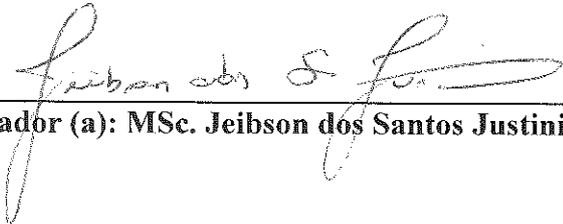
1. Trabalho Escravo Contemporaneo. 2. Trabalho
Decente. 3. Caso Ze Pereira. 4. Direito
Internacional dos Direitos Humanos. I.
Justiniano, Jeibson dos Santos (Orient.). II. *
(Coorient.). III. Universidade do Estado do
Amazonas. IV. Caso Ze Pereira

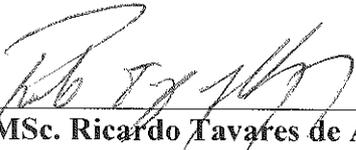
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

NAYARA TRAJANO SEIXAS DA SILVA

**CASO ZÉ PEREIRA: ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO
À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:


Orientador (a): MSc. Jeibson dos Santos Justiniano


Membro 2: MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque


Membro 3: Carlos Jefferson Chase Silva Santos

Manaus, 17 de Novembro de 2017.

TERMO DE APROVAÇÃO**NAYARA TRAJANO SEIXAS DA SILVA****CASO ZÉ PEREIRA: ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À
LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia aprovada pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof. Msc. Jeibson dos Santos Justiniano
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Msc. Ricardo Tavares de Albuquerque
Universidade do Estado do Amazonas

Membro convidado: Bacharel em Direito Carlos Jefferson Chase Silva Santos

DEDICATÓRIA

Às pessoas que fazem parte de minorias que foram ou infelizmente ainda são vítimas e sofrem com o drama da escravidão no Brasil e no mundo e a todos que fazem da defesa dos direitos humanos e da erradicação do trabalho escravo o seu ideal de vida.

Dedico-lhes, assim, meu trabalho e digo-lhes que o caminho para os direitos humanos ainda que seja longo, é possível.

AGRADECIMENTOS

Sou grata, em primeiro lugar, ao meu Deus, porque dEle, por Ele e para Ele são todas as coisas que faço.

À minha família, em especial, a minha mãe Leila e minha irmã Tayná, Jout Jout e Pingo por todo o amor, paciência e compreensão. Mãe e pai, obrigada por todos esforços para que eu realize meus sonhos.

À vovó Alice e Pitty, razões da minha saudade.

À Amanda, presente da vida e do Direito. Não seria possível finalizar este trabalho sem a sua ajuda. Sou grata a sua amizade, a paciência, a disponibilidade.

Aos meus amigos Daiany, Antonio, Felipe, Etienny, Nilda e Luana, pela amizade leal que supera qualquer tempo e qualquer distância.

Aos amigos que deram significado à essa árdua etapa e que fazem a diferença na minha vida.

Ao meu orientador, professor Jeibson, pela confiança ao longo deste trabalho.

Ao professor Ricardo e ao Chase, por aceitarem compor a banca avaliadora deste trabalho e por acompanharem minha trajetória para além da monografia.

A todos os professores, servidores e colegas da UEA, que contribuíram para o meu cotidiano acadêmico, essenciais para a minha formação profissional.

Senhor Deus dos desgraçados!

Dizei-me vós, Senhor Deus!

Se é loucura... se é verdade

Tanto horror perante os céus?!

Ó mar, por que não apagas

Co'a esponja de tuas vagas

De teu manto este borrão?...

Astros! noites! tempestades!

Rolai das imensidades!

Varrei os mares, tufão!

Quem são estes desgraçados

Que não encontram em vós

Mais que o rir calmo da turba

Que excita a fúria do algoz?

Quem são? Se a estrela se cala,

Se a vaga à pressa resvala

Como um cúmplice fugaz,

Perante a noite confusa...

Dize-o tu, severa Musa,

Musa libérrima, audaz!...

São os filhos do deserto,

Onde a terra esposa a luz.

Onde vive em campo aberto

A tribo dos homens nus...

São os guerreiros ousados

Que com os tigres mosqueados

Combatem na solidão.

Ontem simples, fortes, bravos.

Hoje míseros escravos,

Sem luz, sem ar, sem razão. . .

[...]

*Ontem plena liberdade,
 A vontade por poder...
 Hoje... cúm'lo de maldade,
 Nem são livres p'ra morrer. .
 Prende-os a mesma corrente
 — Férrea, lúgubre serpente —
 Nas roscas da escravidão.
 E assim zombando da morte,
 Dança a lúgubre coorte
 Ao som do açoute... Irrisão!...*

*Senhor Deus dos desgraçados!
 Dizei-me vós, Senhor Deus,
 Se eu deliro... ou se é verdade
 Tanto horror perante os céus?!...
 Ó mar, por que não apagas
 Co'a esponja de tuas vagas
 Do teu manto este borrão?
 Astros! noites! tempestades!
 Rolai das imensidades!
 Varrei os mares, tufão! ...*

(Navio Negreiro, Castro Alves)

RESUMO

O presente projeto tem como objetivo analisar as formas e a definição de Trabalho Escravo Contemporâneo, através do estudo do caso Zé Pereira em que foi firmada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma solução amistosa na qual o Brasil reconheceu a responsabilidade internacional por violações aos direitos humanos, sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com isso, pretende-se refletir a respeito do atual panorama jurídico brasileiro sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo, Trabalho Decente, Caso Zé Pereira, Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present academic work aims to analyze the forms and definition of Contemporary Slave Labor through the study of the Zé Pereira case, was signed at the Inter-American Commission on Human Rights a friendly solution that Brazil recognizes an international responsibility for human rights violations of human rights, under the perspective of the International Law of Human Rights. With this, we intend to reflect on the current Brazilian legal overview on Contemporary Slave Labor.

Key words: Contemporary Slave Labor, Decent Labor, Zé Pereira Case, International Law of Human Rights.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	10
INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS..	14
1.1 LEGISLAÇÃO INTERNA	14
1.2 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	18
1.3 TRABALHO DECENTE – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)	20
CAPÍTULO 2 – DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	24
2.1 DEFINIÇÃO CONTEMPORÂNEA DE TRABALHO ESCRAVO	24
2.2 FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO	25
CAPÍTULO 3 – DO CASO ZÉ PEREIRA E PANORAMA ATUAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	29
3.1 ENTENDENDO O CASO ZÉ PEREIRA	29
3.2 PANORAMA ATUAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXO.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAIN - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

ANTD - Agenda Nacional de Trabalho Decente

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CDDPH - Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CF - Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CN - Congresso Nacional

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado

CP - Código Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DOU - Diário Oficial da União

GERTRAF - Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Forçado

GTT - Grupo Técnico Tripartite

HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana

JF - Justiça Federal

JT - Justiça do Trabalho

MP - Ministério Público

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PF - Polícia Federal

PNETD - Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente

PNETE - Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

PRF - Polícia Rodoviária Federal

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SIPDH - Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

TAC - Termos de Ajustamento de Conduta

USP - Universidade de São Paulo

INTRODUÇÃO

O Brasil tem como base de sua organização social o trabalho escravo, o qual existe desde o período colonial, passando pelo Império até chegar na República, como hoje conhecemos, contudo é possível visualizar que os diferentes momentos históricos exercem influência direta em como a escravidão ocorre é tratada pelo viés jurídico, econômico e social.

O século XX foi um marco internacional do entendimento e aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, visto que até então não havia órgãos jurisdicionais competentes para julgar ações que no âmbito do direito interno todas as suas instâncias foram esgotadas sem haver a solução do caso. Seu desenvolvimento se deu em função das diversas violações de direitos humanos ocorridas no período pós-guerra. Este foi o instrumento criado para uma efetiva proteção de direitos humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto por sistemas regionais de proteção, o qual o Brasil integra é o Sistema Americano, a chamada Convenção Americana de Direitos Humanos, que por sua vez é constituída pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso Zé Pereira, objeto de análise deste trabalho, foi submetido à instância da Comissão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece como direito humano fundamental a proteção social, sendo um de seus pilares o atendimento às normas internacionais do trabalho. A Organização das Nações Unidas (ONU) possui uma agência específica para tratar do cumprimento da legislação trabalhista e seus princípios de saúde e segurança no trabalho, a chamada Organização Internacional do Trabalho (OIT). A agência utiliza o conceito de Trabalho Decente que é a definição para um trabalho remunerado, produtivo, de qualidade, com garantia de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

A OIT estabeleceu objetivos para que o trabalho decente tenha condições de efetivação, por meio de Agendas Nacionais. A erradicação do trabalho forçado é indicado como prioridade na Agenda Nacional de Trabalho Decente brasileira.

O desenvolvimento econômico e industrial pelo qual o Brasil passou no início do século XX, deve-se em grande parte à exploração da floresta amazônica, o que atraiu grande quantidade de trabalhadores. Fato este que propiciou para firmar condições análogas à de escravo em fazendas da região. Nesse contexto se insere o caso objeto da presente monografia – Zé Pereira. Primeira vez em que o Brasil foi levado ao Sistema Interamericano de Proteção Internacional dos Direitos Humanos sob a acusação de prática de trabalho escravo em seu

território, e, por sua vez, reconheceu a sua responsabilidade pelas violações aos direitos humanos.

Desde a Solução Amistosa do caso, é possível constatar que as medidas adotadas no país marcaram determinados avanços para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Em busca de demonstrar algumas ameaças à evolução desse enfrentamento ao trabalho escravo, o trabalho possui uma análise do panorama atual da legislação brasileira sobre o tema, em particular, a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, que visa alterar os parâmetros de fiscalização de trabalho escravo e reduz as situações que o caracterizam.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro a legislação em seus diferentes âmbitos: a interna, expondo como a temática dos Direitos Humanos e o Trabalho Escravo é abordada no Brasil. Também a legislação Internacional, com ênfase neste ponto para a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos bem como referências históricas do enfrentamento à escravidão. Além do conceito de Trabalho Decente, o qual foi estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No segundo capítulo aborda-se a problemática do Trabalho Escravo propriamente dito, apontando qual a sua definição e formas de manifestação da escravidão contemporânea.

O último capítulo explicita o objeto de estudo deste projeto, o Caso Zé Pereira com a exposição dos fatos do Caso, bem como a petição e o acordo feitos juntos à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Em tal capítulo há uma breve contextualização do panorama brasileiro posterior ao caso e ainda o mais recente posicionamento jurídico sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo.

Por fim, a conclusão.

CAPÍTULO 1 - DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 LEGISLAÇÃO INTERNA

Quando se fala em Trabalho Escravo no Brasil, é comum que a imagem da escravidão colonial e imperial venha à mente, especialmente porque o país teve como base de sua construção a escravidão.

O Brasil se desenvolveu sob a lógica colonial, vale ressaltar que a colonização brasileira não foi pacífica, pois teve como característica principal ser uma colônia de exploração da Metrópole Portuguesa a qual fez uso de mão-de-obra escrava (indígena e africana), utilização de violência para conter movimentos sociais e apropriação de terras indígenas.

A Coroa Portuguesa nutria o interesse de explorar os recursos naturais brasileiros para enriquecer e beneficiar a Metrópole com todo o lucro. Por meio desse sistema de colonização, a Coroa ocupou o país com representantes de seu interesse, dessa forma, criou leis, obrigações, impostos e instituições que somente atendiam aos interesses da Metrópole. Não havia preocupação com a terra colonizada. Por conseguinte, os colonizados não possuíam a ínfima autonomia para exigir seus direitos ou impor suas vontades em objeção à Coroa.

O tratamento dado ao povo negro, ao longo do período de colônia e também de império, era o de escravizados e considerados como objetos de bem de comércio, pois a Constituição da época os categorizava como bens semoventes, ou seja, equivalentes aos animais selvagens. Com isso o ordenamento jurídico mostrava-se disposto a preservar as macroestruturas coloniais, as quais incidem na imagem que se tem da escravidão até os dias atuais.

O Trabalho Escravo Contemporâneo difere daquele antigo sistema escravista, contudo ambos configuram evidentes violações de Direitos Humanos. Com o fim de erradicar tais práticas, no decorrer da história brasileira foram desenvolvidas diversas estratégias por parte da sociedade civil e legislações pelo Estado em diferentes épocas.

“Tornado independente em 1822, o Brasil celebrou com a Inglaterra em 1826, uma convenção, segundo a qual o tráfico que se fizesse depois de três anos da troca de ratificações seria equiparado à pirataria. Sob pressão britânica, o parlamento brasileiro votou a lei de 7 de novembro de 1831, pela qual os africanos boçais, isto é, ignorantes da língua e dos costumes da terra, importados após a sua entrada em vigor, seriam devolvidos ao seu país de origem, pagando o importador as despesas de repatriamento. Não obstante, mesmo depois dessa lei, o tráfico prosseguiu e mesmo aumentou até 1850.

Em 1835 a Inglaterra, verificando o reiterado descumprimento dessa convenção, conseguiu obter do Brasil a aceitação de alguns artigos adicionais ao texto de 1826. Mas tudo continuou letra morta, levando o parlamento britânico a votar, em 1845, o chamado *Bill Aberdeen*, pelo qual os cruzadores ingleses foram autorizados a apresarem os navios negreiros brasileiros, mesmo em alto-mar, e submetê-los a julgamento perante as Cortes do Almirantado. Uma das justificativas britânicas para esse recurso unilateral à força foi o fato de que, pelo tratado de 1826, o transporte ilegal de escravos por via marítima seria considerado um ato de pirataria. Somente cinco anos mais tarde, em 4 de setembro de 1850, poucos meses depois que o Almirantado britânico havia dado ordem a seus navios de guerra para fazerem a repressão ao tráfico até mesmo nas águas e portos do Brasil, a Assembleia Geral no Rio de Janeiro votou a Lei Eusébio de Queiroz, proibindo o tráfico negreiro e estabelecendo severas punições para os infratores.” (COMPARATO, 2015, p. 215-216)

Desta maneira, a repressão ao tráfico somente teve início no século XIX. Visto que até este período as atividades econômicas do Brasil eram baseadas na escravidão, a qual não se constituía apenas em um modo de produção, mas era parte da estrutura social.

No dia 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre foi aprovada, esta concedeu liberdade às filhas e filhos de escravos nascidos a partir dessa data. Embora tenha sido objeto de grandes controvérsias no parlamento, a lei representou, na prática, um passo tímido na direção do fim da escravatura.

A Lei nº 3270, aprovada em 1885, conhecida como a Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, ainda se resumindo à uma lei de pouco efeito prático, já que libertava escravos, os quais por conta de sua idade tinham uma força de trabalho pouco valiosa, a Lei dos Sexagenários enfrentou grande resistência dos senhores de escravos e de seus representantes na Assembleia Nacional.

A assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel de Bragança em 13 de maio de 1888, decretou o fim da escravidão no Brasil, após pressão de integrantes da Campanha Abolicionista, na qual participaram escravos, libertos, políticos, poetas, estudantes, jornalistas, advogados, intelectuais e operários. Extinguir a escravidão, no entanto, não melhorou a condição social e econômica dos escravos recém libertos. Ausente qualquer escolaridade ou profissão, para a maioria a simples emancipação jurídica não gerou mudança na sua condição que permitisse se sustentar de forma independente, muito menos ajudou a promover sua cidadania ou ascensão social.

A partir da Lei Áurea houve a proibição do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra. O Brasil foi o último país a abolir a escravidão, de todos os países do continente americano.

Conforme preceitua a professora do departamento de história da Universidade de São Paulo (USP) Maria Helena P. T. Machado em *Novas Contribuições e Debates Historiográficos a respeito da perpetuação do trabalho escravo no Brasil*:

Ninguna institución social, sistema de explotación del trabajo o visión de mundo sobrevivió tan largamente en el Brasil como la esclavitud. Habiendo ya lanzado sus tentáculos en las primeras décadas de colonización, la esclavitud, en cuanto sistema de explotación del trabajo y artefacto ideológico, se enraizó en la formación social de la colonia de manera tan definitiva que la constitución esclavista del Brasil sobrevivió las crisis ocasionadas por la superación del régimen colonial, perpetuándose durante el Imperio que se inició con la independencia el año 1822.

Nenhuma instituição social, sistema de exploração de trabalho ou de visão de mundo sobreviveu tão longamente no Brasil como a escravidão. Já lançou seus tentáculos nas primeiras décadas de colonização. A escravidão, enquanto sistema de exploração de trabalho e artefato ideológico, entranhou suas raízes na formação social do “Brasil Colônia” de forma tão definitiva que sobreviveu às crises causadas pela superação do regime colonial, perpetuando-se durante o Império que iniciou com a Independência em 1822. (AGUIRRE, p.66)

Durante o século XIX, a exploração da borracha possibilitou um desenvolvimento econômico vertiginoso da região amazônica. Os seringueiros aplicavam técnicas de extração indígenas para retirar uma seiva transformada em uma goma utilizada na produção de borracha. A mão-de-obra empregada para a extração do látex nos seringais era feita com a contratação de trabalhadores em sua maioria vindos da região nordeste. A modalidade de atividade a qual esses seringueiros se submetiam não era trabalho livre, pois estavam sujeitos ao poder de um “aviador”. O aviador contratava os serviços dos seringueiros em troca de dinheiro ou produtos de subsistência.

No início do século XX, a supremacia da borracha brasileira sofreu forte declínio com a concorrência promovida pelo látex explorado no continente asiático. Ademais na década de 1910, ocorreram os primeiros registros de condições de exploração de trabalhadores, similares a de trabalho escravo, nos seringais da Amazônia.

A instituição do Código Penal em 1940 e também com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, reduzir alguém à escravidão passou a ser considerado crime, segundo a legislação penal. A redação original do Código Penal de 1940 era a seguinte: “Redução à condição análoga a de escravo. Art. 149 – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.” (BRASIL, 1940)

Os conceitos presentes na esfera penal, por demonstrarem ser insuficientes, passaram por uma modificação legal no ano de 2003 que tinha como finalidade fechar o tipo penal, porém, persistem a imperfeição de conceitos envolvidos e a enorme margem de discricionariedade dos

intérpretes mesmo posteriormente a mudança. A regulamentação específica do artigo 149 traz hoje a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).” (Idem, 2003c)

Importante salientar que em decorrência da dificuldade de tipificação, muitos magistrados optam pela não aplicação do artigo 149 do Código Penal para aplicar tipos penais menos graves, como exemplo o tipo penal que trata de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Disposto no artigo 203 do Código Penal *in litteris*:

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
 Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
 § 1º Na mesma pena incorre quem:
 I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;
 II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) (Idem, 1998)

A conduta do tipo penal acima consiste em frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. O *caput* do artigo encerra a norma penal em branco, uma vez que se faz necessária a complementação pela legislação trabalhista naquilo que define os direitos trabalhistas que venham a ser frustrados, mediante o emprego de fraude ou violência. Destaque-se que fraude é o ardil, a burla ou o engano, engendrada, em regra, pelos empregadores ou por terceiros a seu mando.

“A violência, segundo o tipo disposto no *caput*, refere-se a agressão física (*vis corpori illata*), não sendo admitida, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, a violência moral (*vis animo illata*). É certo que, embora ainda verificável em nosso país, conforme destacado anteriormente, o emprego de violência física contra trabalhadores, certamente, não é o meio de coação mais comum.” (MELO, 1991, p. 26.).

A legislação trabalhista não faz menção expressa ao trabalho forçado, todavia, o que existe são normas que estabelecem parâmetros mínimos para as relações de trabalho., a respeito

das mais diversas temáticas, como higiene do trabalho (artigos 154 a 159, CLT), equipamento de segurança (artigo 158, parágrafo único, 'b', CLT), descansos remunerados (artigos 66 a 72; artigos 129 a 153, CLT) e demais condições dignas para o exercício laborativo.

No ordenamento jurídico brasileiro não há previsão expressa acerca de “trabalho forçado” ou “trabalho escravo”, à exceção da vedação de penas de trabalho forçado presente no artigo 5º, XL - VII, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional protege o trabalho com dignidade que seja desempenhado em condições legais. Outrossim, elenca como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade (artigo 1º, III, CRFB) e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV, CRFB); bem como insere o direito ao trabalho como um dos direitos sociais (artigo 6º, CRFB), além de dedicar o artigo 7º aos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos como patamar mínimo a ser cumprido.

Consoante afirma Jorge Miranda (MIRANDA, 2012, p.166), a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular (PIOVESAN, 2010. p. 28).

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional Ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade (Ibidem, p.31).

1.2 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (Ibidem, p.121).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos possui características singulares: a) trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades; b) os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados tradicionais; c) os indivíduos têm acesso a instâncias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto de sofisticados processos internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2012, p.18).

Estabelece-se, assim, a convivência do sistema global com instrumentos de sistema regional de proteção, integrado por sua vez pelo sistema interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2010, p.251).

O instrumento de maior importância no sistema americano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica. Apenas Estados membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana (Ibidem, p. 255-256).

A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Esse aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana. A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana (Ibidem, p. 259).

Representante de todos os Estados da Organização dos Estados Americanos, a Comissão é composta por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos nacionais de qualquer dos Estados-membros. São eleitos pela Assembleia Geral para o período de quatro anos, podendo se reeleger apenas uma vez.

A Comissão recebe tanto petições individuais quanto interestatais que contenham alegações de violações de direitos humanos. O procedimento individual é considerado de adesão obrigatória e o interestatal é facultativo. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que qualquer pessoa – não só a vítima – pode peticionar à Comissão, alegando violação de direitos humanos de terceiros.

A vítima (ou seus representantes) possui somente o direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão analisa tanto a admissibilidade da demanda (há requisitos de admissibilidade, entre eles, o esgotamento prévio dos recursos internos) quanto seu mérito. Após isso há o exame das alegações do peticionário, a busca de informações

no respectivo governo, a investigação dos fatos e a oitiva tanto do peticionário quanto do Estado.

Ao verificar que subsistem os motivos da petição, a Comissão deve realizar – com o conhecimento das partes – um exame minucioso sobre os fatos, inclusive com investigações no país. Logo, a Comissão deve buscar uma solução amistosa. Quando favorável, será transmitido um comunicado ao peticionário e ao Estado-parte seguido de publicação pela Secretaria da Organização dos Estados Americanos.

A primeira denúncia que se encaminhou à Comissão Interamericana sobre exploração de trabalho escravo contemporâneo foi contra o Brasil, o caso objeto deste estudo – Zé Pereira – esgotou-se na Comissão, sob o Informe nº 95/03. Petição 11.289, por meio da qual o Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos. Tal solução amistosa pode ser considerada uma referência no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, motivo pelo qual será analisada no presente trabalho.

1.3 TRABALHO DECENTE – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A proteção social é reconhecida universalmente como um direito humano fundamental, tal como preceituado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nas normativas das Nações Unidas e ainda nas normas internacionais do trabalho. As políticas voltadas à proteção social englobam a garantia de condições de trabalho decente, tal como o cumprimento da legislação trabalhista e aos princípios de saúde e segurança no trabalho, assim como regimes de seguridade social e um conjunto de políticas para salvaguardar grupos notadamente vulneráveis de trabalhadores.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência especializada das Nações Unidas, tem como missão a promoção de oportunidades para que todos, homens e mulheres, tenham acesso a um Trabalho Decente.

A fundação da OIT no ano de 1919, após a 1ª Guerra Mundial, se pautou em promover a justiça social como condição para a paz universal, por meio de dois objetivos principais: a OIT é a única das agências das Nações Unidas que possui uma estrutura tripartite, formada por representantes de governos, organizações de empregadores e de trabalhadores; a Agência também visa o fortalecimento institucional, políticas públicas e normas internacionais do trabalho.

O conceito de Trabalho Decente é utilizado pela OIT desde o ano de 1999 para definir um trabalho remunerado, produtivo e de qualidade, com garantia de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

“A bandeira do trabalho decente tem como pano de fundo um quadro social alarmante de desemprego e pobreza. Havia aproximadamente 195 milhões de desempregados no mundo em 2005. Por sua vez, cerca de metade de todos os ocupados (1,4 bilhão de pessoas) vivia com menos de US\$ 2 por dia. Outro ambiente marcante que guarda forte relação com a defesa do trabalho decente por uma instituição como a OIT é a precarização das relações de trabalho, que vai desde as modalidades degradantes do trabalho, como são os casos do trabalho escravo e do trabalho infantil, até a difusão das formas de contratação com nenhum ou com baixo grau de proteção previdenciária, benefícios, remuneração e demais direitos trabalhistas.” (ANAU, 2011, p.46)

Com base em seus pressupostos, a OIT estabeleceu três objetivos principais, os quais refletem os valores mais importantes da proteção social:

Promover a ampliação de cobertura e efetividade dos sistemas de seguridade social, os quais permitem acessar cuidados com a saúde e também a proteção do rendimento em vários casos, como exemplo, a maternidade, o desemprego, doenças, invalidez e acidentes de trabalho.

Desenvolver programas e atividades destinando-se a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, tais como trabalhadores migrantes e suas famílias, trabalhadores de economia informal e pessoas que vivem com HIV/AIDS.

Propiciar condições essenciais para o trabalho decente, integrando remuneração e jornada de trabalho adequadas, além de segurança e saúde no trabalho.

Entre as principais funções da OIT estão a elaboração, adoção, aplicação e promoção das Normas Internacionais do Trabalho, sob a configuração de convenções, recomendações, resoluções e declarações. Tais mecanismos são adotados pela Conferência Internacional do Trabalho, órgão máximo de decisão da OIT.

“As convenções da OIT são tratados internacionais que definem padrões mínimos a serem observados por todos os países que as ratificam. A ratificação de uma convenção da OIT por qualquer de seus Estados-Membros é um ato soberano e implica sua incorporação ao sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo do país em questão, tendo, portanto, um caráter vinculante.

As recomendações, por sua vez, não têm caráter vinculante em termos legais e jurídicos. Frequentemente uma recomendação complementa uma convenção, propondo princípios reitores mais definidos sobre a forma como esta poderia ser aplicada. Existem também recomendações autônomas, que não estão associadas a nenhuma convenção, e que podem servir como guias para a legislação e as políticas públicas dos Estados-Membros.

As resoluções representam pautas destinadas a orientar os Estados-Membros e a própria OIT em matérias específicas, e as declarações contribuem para a criação de princípios gerais de direito internacional. Ainda que não tenham o mesmo caráter

vinculante das convenções, os Estados-Membros devem responder à OIT quanto às iniciativas e medidas tomadas para promover e implementar os fins e os princípios das declarações.” (PERFIL..., 2012, p. 15-16)

A Agência aponta políticas que colaboram com a criação e manutenção de trabalhos dignos, organizadas através de uma Agenda Global de Emprego. O objetivo primordial dessa Agenda é conferir protagonismo à temática do emprego e renda nas políticas econômicas e sociais dos Estados-Membros da Organização.

A Agenda de Trabalho Decente expressa um acordo entre os constituintes tripartites da OIT de um determinado país, estado ou região com relação aos objetivos e metas aptos a levar a sociedade a um novo patamar de trabalho decente. Dependendo do caso, dos valores, prioridades e possibilidades de cada sociedade, as diretrizes podem ser modificadas com o tempo.

O engajamento com as Agendas de Trabalho Decente é crescente no âmbito nacional e internacional, tanto que há sucessivas conferências e fóruns interacionais para tratar da temática.

“Dirigindo-se à América Latina em 2006, o então diretor-geral da OIT propôs uma Agenda Latino-Americana pelo Trabalho Decente, que deveria contemplar cinco desafios relacionados, ao mesmo tempo, à categoria geral, acima definida, e às características específicas das sociedades e dos mercados de trabalho latino-americanos. Esses desafios são:

- a) que o crescimento econômico seja promotor do emprego para todos;
- b) que os direitos do trabalho sejam cumpridos e efetivamente aplicados;
- c) que a democracia seja fortalecida;
- d) que sejam adotados novos mecanismos de proteção adequados à realidade atual;
- e) que, por essa via, a exclusão social seja combatida.” (ANAU, 2011, p.46)

A Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) do Brasil foi lançada em 2006 e estrutura-se diante de três prioridades: geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; erradicação do trabalho escravo e trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas; e ainda, o fortalecimento dos atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

A implementação da ANTD ganhou um estímulo no final de 2007, com a criação de um Grupo Técnico Tripartite (GTT) para consulta e monitoramento. A fase seguinte foi a elaboração do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNETD), coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e com a assistência da OIT. Já no ano de 2009 foi formalizado, por meio de Decreto Presidencial, o Comitê Executivo Interministerial

responsável pela elaboração do PNETD, considerado como um meio para a implementação da ANTD.

Em 2008, a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa para reafirmar o compromisso dos Estados-Membros com a promoção do Trabalho Decente baseada nos quatro objetivos estratégicos da OIT: a promoção do emprego, o desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas de proteção social, a promoção do diálogo social e do tripartismo e também o respeito e promoção dos princípios e direitos fundamentais do trabalho.

A erradicação do trabalho forçado é estabelecida como prioridade na Agenda Nacional de Trabalho Decente, apesar disso é necessário o fortalecimento das políticas e mecanismos que possibilitem a erradicação permanente desse problema.

CAPÍTULO 2 – DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

2.1 DEFINIÇÃO CONTEMPORÂNEA DE TRABALHO ESCRAVO

A terminologia utilizada para mencionar o trabalho aviltante à dignidade da pessoa humana encontra divergência doutrinária quanto ao seu uso. São aplicadas as mais diversas expressões como trabalho escravo, trabalho forçado, trabalho em condições análogas à de escravo, trabalho escravo contemporâneo, trabalho em condições degradantes, entre outras.

Tal variação de termos empregados é oriunda do fato de que o trabalho escravo, na atualidade, apresenta um novo aspeto, com novas formas de subjugação. Dessa forma, as denominações utilizadas diferem de acordo com o contexto, critérios e posições dos atores envolvidos em cada caso.

A Humanidade registra em sua história a exploração da mão-de-obra nos mais variados modos. De acordo com o contexto histórico, havia escravos de todo tipo, titulares ou não de direitos, brancos, negros ou indígenas. Os diferentes cenários encontram explicação, entre outras razões, pela origem do escravo e pelo fim almejado por seu dominador. O que há em comum é que a escravidão sempre foi marcada pela dor, pela pobreza e pela indignidade, conseqüentemente gerando um processo de desumanização.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), trata em seu art. 2º do trabalho forçado ou obrigatório, para logo depois dar a definição como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

A nomenclatura é ratificada na Convenção nº 105 da Organização, indicando uma espécie de classificação:

- a) Como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) Como método de mobilização e de utilização de mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) Como medida de disciplina de trabalho;
- d) Como punição por participação em greves;
- e) Como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A mesma convenção também utiliza expressões como escravidão por dívidas e servidão.

Há doutrina que defende que o trabalho escravo seria aquele que priva o trabalhador do direito de ir e vir. Contudo, para outra parte da doutrina, o trabalho forçado seria gênero do qual são espécies, o trabalho escravo, as formas degradantes de trabalho e a jornada exaustiva.

No ordenamento jurídico pátrio, até recentemente, a definição de trabalho em condição análoga à de escravo estava associada à ideia de cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo.

Como consequência desta visão, observa-se que o tipo legal que criminaliza a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal) está presente no capítulo que versa sobre os crimes contra a liberdade pessoal.

Nos últimos anos, todavia, a concepção doutrinária de trabalho em condição análoga à de escravo passou por uma modificação e ampliação, passando a incluir também os casos de trabalho forçado, situações diversas de aviltamento da dignidade humana em que inexistem restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo.

“Conforme conceitua Jairo Sento-Sé, toda aquela relação na qual o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que realizará a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu convencimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador”. (SENTO-SÉ, 2001, p.48)

Em vista disso, a privação da liberdade já não constitui o elemento indispensável e característico do conceito de trabalho escravo, o qual fere sobretudo a dignidade humana, não apenas a sua liberdade.

O traço comum que aproxima e identifica as diversas modalidades de escravidão contemporânea é a subtração da dignidade do trabalhador, a redução do homem à condição de “coisa”.

Desse modo, ainda que não haja restrição à locomoção e que exista configurada somente condições degradantes de trabalho isto é caracterizado como sendo condições análogas ao trabalho escravo, em razão de não se poder transpor para o século XXI aquelas condições que existiam em épocas anteriores.

2.2 FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO

A partir da modificação do artigo 149 do Código Penal, com a entrada em vigor da Lei Federal n.º 10.803/2003, reconheceu-se que a dignidade da pessoa humana é um conceito mais amplo e apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão.

“Um aspecto bastante desconfortável quando se trata do trabalho escravo contemporâneo é o sujeito ativo desta prática. Notadamente, muitos direitos humanos são diuturnamente violados. Contudo, enquanto alguns deles, como os direitos dos idosos, das crianças, das pessoas com deficiência e aqueles concernentes às premissas mínimas de vida associadas ao saneamento básico, à saúde e à distribuição de renda - entre inúmeros outros - são desrespeitados em virtude da negligência, da omissão, do descaso ou até mesmo da falta de recursos, o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo envolve também figuras humanas que têm uma conduta positiva, conscientemente imprimindo sua intenção em seus atos e submetendo outros a tal situação.” (VANNUCHI, 2011, p. 15)

As diferentes formas de trabalho escravo possuem suas respectivas características, delinea-se, desse modo, o ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

Na legislação brasileira não existe um conceito preciso do que é o trabalho forçado, porém a OIT em sua Convenção n.º 29, artigo 2º traz uma definição: *todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.* (OIT, p. 1)

“De acordo com Luiz Guilherme Belisario, trabalho forçado é aquele realizado sob ameaça, justificando porque o legislador incluiu a vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, como condutas incriminatórias do plágio, bem como o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, para retê-lo no local de trabalho. Com efeito, as condutas elencadas nos incisos I e II do § 1º do art. 149 do CP são figuras típicas assemelhadas ao trabalho forçado.” (BELISARIO, 2005, p.102)

O trabalho escravo também se caracteriza pela restrição de locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Inúmeras pessoas se submetem a este tipo de trabalho por se encontrarem em situação de vulnerabilidade socioeconômica: por vezes pela pobreza que se contrapõe à existência de dependentes para sustentar, pela ausência ou mínima instrução ou qualificação profissional, por fatores climáticos, entre outros motivos. Os “gatos” se valem desta condição para aliciar estes indivíduos, ludibriando-os com falsas promessas de emprego e remuneração e, assim, as vítimas são aliciadas.

Ao aceitar a proposta, o trabalhador assume sua primeira dívida com o empregador ao ser transportado ao local de trabalho. Ali chegando, percebe que a verdade é bem destoante do que lhe fora dito: alojamento precário, alimentação e higiene inadequadas, ausência de

assistência médica, jornadas exaustivas de trabalho e até mesmo maus tratos e violência física e psicológica.

É a denominada política de barracão ou *truck system*. Muitos têm seus documentos retidos. Ou seja, a situação é totalmente distinta daquela prometida pelo “gato”, na medida em que a aquisição de ferramentas de trabalho avoluma sua dívida, a qual, já superando o valor do salário, aprisiona o trabalhador ao seu empregador.

Ao contrário do que se possa pensar em um primeiro momento, a escravidão por dívida não ocorre unicamente no meio rural. Ocorre, por exemplo, a escravidão de estrangeiros na indústria têxtil, especialmente de bolivianos, coreanos e chineses em São Paulo.

“A escravatura da posse, a exemplo da antiga, foi substituída pela escravidão por dívida ou por contrato. O comprometimento gerado por um débito e o vínculo estabelecido por contrato assinado pelo trabalhador são razões pelas quais este se encontra acorrentado ao seu empregador, a despeito da contundente violação de direitos que estas relações de trabalho implicam.” (PALO NETO, 2008, p.83)

O trabalho escravo também se caracteriza pelas longas jornadas de trabalho e em condições degradantes. Não obstante a dignidade da pessoa humana seja o bem jurídico principal a ser tutelado, a liberdade não deve ser desconsiderada. Não se trata da liberdade em seu sentido tradicional vinculado à antiga escravidão, mas aquela que gera restrições à livre locomoção.

Dentre as formas degradantes de trabalho, pode-se destacar as seguintes:

- “1 - utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão -de-obra pelos chamados “gatos”;
- 2 - utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelas chamadas “fraudoperativas” (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulentas);
- 3 - utilização de trabalhadores, aliciados em outros Municípios e Estados, pelos chamados "gatos"; submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
- 4 - alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- 5 - falta de -fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- 6 - falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras etc.);
- 7 - falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- 8 - não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- 9 - não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS;
- 10 - falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado.” (MELO, 1991, p.15)

“Segundo a Organização das Nações Unidas, a escravidão compreende hoje grande variedade de violações de direitos humanos. Sustenta que, além da escravidão

tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid e regimes coloniais.” (SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001, p.2)

A proteção internacional dos direitos humanos e o trabalho escravo nesse contexto ajudam a explicar o cenário em que se insere o caso em estudo – Zé Pereira – a seguir.

CAPÍTULO 3 - DO CASO ZÉ PEREIRA E O PANORAMA ATUAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 ENTENDENDO O CASO ZÉ PEREIRA

Em setembro de 1989, José Pereira Ferreira, a vítima que na época tinha 17 anos de idade, juntamente com cerca de 60 trabalhadores, foram recrutados por “gatos” (aliciadores de serviço) com falsas promessas sobre condições de trabalho e terminaram sendo submetidos à trabalhos forçados, com condições degradantes, cerceamento de liberdade e violação à dignidade da pessoa humana, na fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, Sul do Pará.

Ao conceder entrevista à organização Repórter Brasil, José Pereira afirmou que ele e os demais trabalhavam com funcionários da propriedade vigiando-os armados. Ao constatar que as condições de trabalho não melhorariam, José e outro trabalhador com quem fez amizade, chamado de “Paraná”, resolveram sair da fazenda (REPÓRTER BRASIL, 2004).

Na tentativa de escapar, ambos foram atacados com disparos de fuzil pelos funcionários armados, como represália. ‘Paraná’ foi atingido e morto, José Pereira também foi atingido pelos disparos, contudo sobreviveu, pois, seus agressores pensaram que estava morto. Seus corpos foram deixados na rodovia PA-150 próximo a uma fazenda, o que permitiu José andar o suficiente para ser socorrido, por ocasião do fato, perdeu um olho e a mão direita. O que possibilitou então apresentar sua denúncia contra a fazenda Espírito Santo.

Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra a República Federativa do Brasil denunciando a prática de trabalho forçado (submissão de outrem a condições análogas à de escravo), além de violação ao direito à vida e justiça no sul do estado do Pará.

Na petição apresentada o Brasil é acusado de violar o artigo 1º (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade física da pessoa), incisos XIV (direito ao trabalho e à justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e também os artigos 6º, 8º, 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos que tratam respectivamente da proibição da escravidão e da servidão; garantias judiciais; e, da proteção judicial.

A Comissão recebeu a denúncia em 22 de fevereiro de 1994 e, em março do mesmo ano, encaminhou para o Brasil, que respondeu em 06 de dezembro de 1994, utilizando-se do argumento de que os recursos internos não haviam se esgotado.

Diante disso, em novembro de 1995, com autorização do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, a CIDH realizou uma visita *in loco* no sul do Pará. A Comissão teve acesso a depoimentos de advogados, defensores de direitos humanos, trabalhadores rurais, promotores e juízes locais a respeito das condições de trabalho análogas à escravidão e principalmente sobre o ocorrido na Fazenda Espírito Santo.

Depois da realização de audiências e reuniões sobre o caso, em 24 de fevereiro de 1999, a CIDH aprovou um relatório sobre admissibilidade e mérito, e concluiu que o Estado brasileiro era o responsável pelas violações apontadas à Convenção Americana e à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ofereceu ainda recomendações ao Brasil no mesmo relatório.

A CIDH conduziu um processo de solução amistosa, no qual as partes forneceram mais informações, novas audiências e reuniões foram realizadas, quando em 14 de outubro de 2003, as partes apresentaram à Comissão o acordo de solução amistosa, assinado em Brasília em 18 de setembro de 2003. A solução amistosa ocorreu de acordo com o que dispõe o artigo 49 da Convenção e também o artigo 41 do Regulamento da Comissão.

Tal solução amistosa tornou-se uma referência para a proteção dos Direitos Humanos no Brasil, pois pela primeira vez, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos devido a existência de trabalho em condição análoga à de escravo praticada por particulares, a partir disso passou a tomar medidas com o fim de erradicação desta prática, ao firmar o acordo garantindo que cumpriria os compromissos nele estabelecidos.

As petionárias alegaram que o Estado brasileiro foi o responsável pelas violações de direitos humanos, porque permitiu que em seu território pessoas fossem submetidas a condições análogas à de escravo, e com isso, agiu com omissão e cumplicidade.

Sustentaram a afirmação de que o trabalho forçado não é um fato isolado no país, ademais, trata-se de uma prática corriqueira, especialmente na região do sul do Pará, ainda que se referissem especificamente ao caso Zé Pereira.

Apontam ainda, que a investigação para o crime de trabalho escravo é de competência da Polícia Federal nos casos em que os trabalhadores são transportados além dos limites interestaduais. Também, que há expressa previsão na legislação penal tipificando como crime

ações que promovem o trabalho escravo, e cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. As leis trabalhistas estabelecem também os patamares mínimos para o trabalho.

Não obstante, argumentaram as petionárias que até a data da denúncia ninguém no estado do Pará havia sido procurado ou condenado por este caso em particular, e que as investigações ocorreram em ritmo demasiadamente lento. Frisaram existir cumplicidade de agentes do Estado do Pará, dado que, em alguns casos, os policiais devolvem para a fazenda os trabalhadores que tentam escapar; ou em outros casos, a polícia faz “vista grossa” e finge não ver quando os vigilantes privados tentam deter os trabalhadores fugitivos.

Por fim, concluíram que o estado brasileiro é omissivo quanto ao combate ao trabalho forçado. Isto porque a Polícia Federal não investigou as denúncias feitas desde o ano de 1987 com respeito à Fazenda Espírito Santo. As investigações sobre o caso José Pereira somente iniciaram após a insistência por pressão de grupos de Direitos Humanos. Diante disso, acrescentaram que as investigações começaram em 1989 e apenas no ano de 1994 foram levadas ao conhecimento do Poder Judiciário para a instauração do processo penal.

As petionárias do caso afirmaram que, em 7 de outubro de 1998 o Ministério Público denunciou cinco pessoas, quatro capangas por tentativa de homicídio e redução a condição análoga a escravo e o administrador da fazenda, Arthur Benedito Costa Machado por redução à condição análoga a escravo. Arthur foi condenado a dois anos de reclusão, porém a pena não foi executada devido à prescrição do crime. Em relação aos outros quatro réus, as petionárias alegam que fugiram e que, em 21 de outubro de 1997, foi prolatada decisão determinando o julgamento pelo Tribunal do Júri Federal, bem como a prisão preventiva, a qual não foi executada (CIDH, 2003).

Sob o fundamento de que os recursos internos se esgotaram em face da demora na prestação jurisdicional brasileira, ingressaram com a petição na CIDH.

Ante a incapacidade do Estado em prevenir e punir a prática do trabalho escravo, o caso em análise permaneceu impune no ordenamento jurídico interno. Isto porque a pena aplicada a um dos autores não pôde ser executada em virtude do excesso de tempo transcorrido entre o inquérito e o oferecimento da denúncia, a chamada prescrição retroativa.

Necessário salientar que a responsabilidade foi reconhecida mesmo a autoria das violações não sendo atribuída diretamente aos agentes do Estado. A responsabilidade tem relação com a incapacidade dos órgãos estatais na prevenção da ocorrência de trabalho escravo, bem como a incapacidade de punir os atores individuais das violações denunciadas.

O caso Zé Pereira não é um fato raro no país, sobretudo no Estado do Pará. Em razão da situação precária em que vivem os trabalhadores sem-terra da região, é representativo o número de fazendeiros que fazem uso de mão-de-obra em condições análogas à escravidão. Por tal motivo, as peticionárias incluíram no Pedido, além da indenização pecuniária, a proposta do estabelecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de escravidão e uma série de mudanças legislativas e administrativas com o objetivo de aprimorar a fiscalização e, dessa forma, garantir a sanção de autores deste tipo penal.

Várias das propostas feitas foram incluídas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), elaborado no início do ano de 2003 pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, após ampla discussão sobre o trabalho forçado no Brasil. Dessa forma, o processo de negociação permitiu atingir a agenda política do país, dando à temática a prioridade que a gravidade do problema requer (BRASIL, 2003d)

Com o objetivo de reparar os danos causados a José Pereira pelas violações e ofensas sofridas, o Estado brasileiro pagou uma indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). O pagamento dessa indenização, no ano de 2003, - 14 anos após os fatos - eximiu o Estado de efetuar qualquer outro ressarcimento a José Pereira. Com o valor recebido, José declarou o desejo de começar uma nova vida longe da Fazenda Espírito Santo (REPÓRTER BRASIL, 2004).

De acordo com a Lei nº 10.706 de 2003, autorizada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG no 4.895.783 e inscrito no CPF sob o nº 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no caput exime a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário.

Art. 2º A despesa decorrente do disposto nesta Lei correrá à conta de recursos alocados ao Programa de Trabalho Direitos Humanos, Direito de Todos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º A União será ressarcida dos gastos resultantes da autorização contida no art. 1º desta Lei, utilizando-se, se necessário, das ações ou procedimentos administrativos ou judiciais cabíveis, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2003c)

O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro teve como consequência a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado - CONATRAE pelo Decreto emitido pelo Congresso Nacional em 31 de julho de 2003 (Idem, 2003a).

O Estado brasileiro comprometeu-se, ainda, a efetuar esforços para aprovação legislativa do Projeto de Lei nº 2130-A, de 1996; e o Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, cujo texto modificaria o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

É importante acrescentar que no âmbito das iniciativas nacionais, ainda há a Lista Suja do Trabalho Forçado; Guia de trabalho forçado para jornalistas elaborado pela organização não governamental Repórter Brasil em parceria com a OIT; Campanha Nacional para Erradicação do Trabalho Forçado: "Vamos Abolir essa Vergonha de Vez"; Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Forçado – GERTRAF. Além destas principais iniciativas, merecem atenção também a atuação dos juízes do trabalho, do Ministério Público, da Justiça do Trabalho, de organizações não governamentais, além de todos os demais profissionais envolvidos.

Isto posto, o Brasil cumpriu as determinações do acordo, responsabilizando-se pelas violações aos direitos humanos apontadas, e também, submetendo-se à jurisdição do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

3.2 O PANORAMA ATUAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Não obstante as medidas alcançadas pelo Brasil para o combate ao trabalho escravo contemporâneo e o reconhecimento internacional de determinados avanços, os quais não foram capazes de combater as causas estruturais do trabalho escravo, algumas questões merecem ser analisadas por representarem ameaças aos avanços conquistados até o momento no que diz respeito à erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão. Dentre essas questões, em particular, trataremos da Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, que visa alterar os parâmetros de fiscalização de trabalho escravo e reduz as situações que o caracterizam.

A Portaria 1.129, que por sua vez é um instrumento que dispensa a consulta ao Poder Legislativo, chegou a ser publicada no Diário Oficial da União (DOU), contudo até a presente data encontra-se suspensa em decisão liminar (provisória) pela Ministra relatora Rosa Weber até que a ação seja apreciada em caráter definitivo pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Ministério do Trabalho, por meio do ministro Ronaldo Nogueira, afirmou que a portaria "aprimora e dá segurança jurídica à atuação do Estado Brasileiro" no combate ao trabalho escravo.

Hoje as formas contemporâneas de escravidão – que podem ou não envolver restrições à liberdade de locomoção dos trabalhadores – englobam, além do trabalho forçado, também aquele realizado sob condições degradantes ou jornadas exaustivas, atentatórias à própria humanidade do trabalhador.

De acordo com a ONG Repórter Brasil, entre 1995 e 2015, 49.816 pessoas foram libertadas da escravidão, em decorrência de operações de fiscalização realizadas conjuntamente pelo Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Decerto, dezenas de milhares de pessoas submetem-se no Brasil de hoje a condições análogas à escravidão, muitas vezes privadas de liberdade e expostas à violência e à coação física ou psicológica (REPÓRTER BRASIL).

A chamada lista suja do trabalho escravo foi um instrumento criado a partir do Caso Zé Pereira, como um meio do Governo Federal para divulgar nomes de empresas envolvidas com trabalho escravo, de acordo com os critérios feitos pelos órgãos de fiscalização. O instrumento foi elaborado para restringir que tais companhias tivessem acesso a recursos de bancos públicos. Contudo, na realidade, a função primeira da lista era constranger os empresários. No ano de 2014, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski tomou a decisão de suspender a divulgação da lista, após um pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Durante o período de dois anos, o acesso à lista foi feito somente por meio da Lei de Acesso à Informação. Em 2017, a justiça liberou sua divulgação novamente.

Dentre os mais graves vícios da Portaria figuram: a) a indevida restrição do conceito de “redução à condição análoga a escravo”; b) o condicionamento da inclusão de empregador na “lista suja” do trabalho escravo e da divulgação dessa lista a prévio ato do Ministro do Trabalho; c) a criação de entraves burocráticos e políticos para a atuação dos órgãos e autoridades envolvidos na fiscalização e combate às formas modernas de escravidão; e d) o afastamento de requisitos mínimos para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta sobre a matéria, o que tende a gerar impunidade.

A Portaria também versa a respeito das condições para a concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo. Dessa forma, o trabalhador

submetido a atividade degradante ou jornada exaustiva não poderá receber seguro-desemprego caso não se encaixe nos termos mais restritos da resolução.

De acordo com a Portaria, a divulgação da lista de empregadores que escravizam trabalhadores dependerá de “autorização expressa” do Ministro do Trabalho, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º. A inclusão na lista só passará por atualização duas vezes ao ano, em junho e novembro, em vez de ser uma atualização automática, segundo o artigo 5º da resolução.

A portaria estabelece ainda que “*as decisões administrativas irrecorríveis de procedência do auto de infração, ou conjunto de autos de infração, anteriores à data de publicação desta Portaria valerão para o Cadastro após análise de adequação da hipótese aos conceitos ora estabelecidos*”. Ou seja, empresas já condenadas por trabalho escravo e presentes na lista cuja só continuarão expostas “após análise de adequação” às novas regras, mais permissivas, estabelecidas pela resolução.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 em seu artigo 1º, introduz, sem qualquer base legal de legitimação, o isolamento geográfico como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador, e a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída. Omite-se completamente, ainda, quanto à conduta, tipificada na legislação penal, de restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Afasta-se, assim, do conteúdo material da legislação de repressão ao trabalho escravo e, em consequência, deixa de cumprir o seu propósito.

Além disso, as diversas figuras nela definidas, ora adotam conceitos tecnicamente frágeis, ora impõem a relação de hipóteses quando, à luz do ordenamento jurídico vigente, a presença de cada uma delas já seria suficiente. Ocorre, por exemplo, com o conceito de trabalho forçado, nela definido não apenas como “aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador” (opção linguística ambígua e que, por si só se afasta dos parâmetros internacionais e jurisprudenciais), como exige que essa condição seja qualificada pela supressão da “possibilidade de expressar sua vontade”, o que é, igualmente ambíguo.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, que gerou a suspensão dos efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho, afirma que o propósito a resolução é o de inviabilizar uma das mais importantes políticas públicas adotadas no Brasil para proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais: a política de combate ao trabalho escravo. Sob o pretexto de regular a concessão de benefício de seguro-desemprego ao

trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo e a inclusão de nome no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Na decisão em caráter liminar proferida pela Ministra Rosa Weber é ressaltado o fato de que a definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: a) repressiva, ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho; b) pedagógico-preventiva, ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo; e, c) reparativa, concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado.

A Ministra saliente em sua decisão que com a evolução do direito internacional sobre o tema, a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Fundamenta-se ainda que não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003.

Ao retroceder na proteção da dignidade da pessoa humana em relação às normas em vigor que tratavam do combate às formas contemporâneas de escravidão, tal Ato Normativo fere diretamente preceitos fundamentais da Constituição Federal, como já citado anteriormente neste trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana é figura central na ordem constitucional brasileira.

“Creio que estamos diante de uma das mais dolorosas feridas de nossa sociedade: a incrível e inadmissível persistência de trabalho escravo em nosso país. Subjacente à análise do presente processo, portanto, teremos uma tomada de posição desta Corte em relação ao combate ao trabalho escravo, realidade social que se choca frontalmente com diversos princípios fundamentais da Constituição Federal, de que esta Corte é guardiã.” (Ministro Joaquim Barbosa, voto condutor proferido no RE nº 398.041, DJe 19/12/2008).

Diante de todas as questões expostas, é possível constatar que as medidas adotadas no país desde a Solução Amistosa do Caso Zé Pereira, marcaram uma possível mudança de quadro no que tange o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Porém, tais medidas ainda são insuficientes para a extinção das causas estruturais do trabalho escravo no Brasil. As tentativas de inviabilização de uma das políticas públicas mais importantes no Estado Brasileiro - a política de combate ao trabalho escravo - são um reflexo político, social e econômico que perpassa a história desse país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada neste trabalho teve como objetivo analisar as formas e a definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil, através do estudo do caso Zé Pereira em que foi firmada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma solução amistosa na qual o Brasil reconheceu a responsabilidade internacional por violações aos direitos humanos, sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ao longo do trabalho, ficou evidente que inúmeras providências foram tomadas no sentido da erradicação do trabalho escravo ou degradante em âmbito nacional a partir da condenação do país, no Caso José Pereira, por ocasião da apreciação da matéria pela CIDH.

Com isso, o estudo executa um apanhado geral de como funciona o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de forma a esclarecer como o mesmo atua para proteger os Direitos Humanos, em particular no que tange ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

É explicitado o conceito adotado sobre trabalho escravo contemporâneo, tanto através de instrumentos internacionais, como exemplo as Convenções de nº 29 e 105 da OIT, bem como no ordenamento jurídico interno, onde não existe previsão expressa normativa sobre “trabalho forçado” ou “trabalho escravo”. Porém, há uma área de convergência entre Direito do Trabalho, Direito Penal e Direitos Humanos. É fato que pode ser uma violação às normas desses três ramos do conhecimento jurídico.

Diante dessas referências, verificou-se que é possível identificar no trabalho escravo contemporâneo a violação à dignidade e à liberdade da pessoa pela submissão às condições precárias de trabalho, cuja vontade, no início ou no fim da prestação do serviço, é claramente corrompida de vícios.

Um ponto a se considerar é o de que a escravidão contemporânea no Brasil é carregada de particularidades, e de modo a contextualizar como se dá é necessária a compreensão de que a maioria das vítimas são trabalhadores originários das regiões Norte e Nordeste, dos estados que se caracterizam por serem mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural, onde são recrutados por “gatos” (aliciadores de serviço) para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos. Ludibriadas pelas falsas promessas, assim, as vítimas são aliciadas.

Foi possível verificar como o próprio ordenamento jurídico acaba por legitimar, em nome de uma suposta neutralidade, a manutenção de uma sociedade absorvida pela escravidão,

que luta para não reconhecer sua própria realidade. Visto este ser o quadro latente no período anterior ao Caso.

Justifica-se a escolha e importância do estudo da Solução Amistosa do Caso Zé Pereira, sob o Informe nº 95/03. Petição 11.289, por ser considerada uma referência no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil porque o acordo firmado foi cumprido e, como consequência, medidas internas foram adotadas no combate a esta prática.

Todavia, persiste o trabalho escravo tanto nos grandes centros como nos rincões mais distantes no Brasil. As condenações judiciais por trabalho forçado ainda são raras conforme observa o relatório da OIT. Menciona, ainda, a OIT em seu relatório que “apesar do elevado número de casos detectados e de pessoas libertadas no Brasil, houve poucas condenações por trabalho escravo”.

Com isso, a segunda parte do último capítulo, dedica-se a análise do atual panorama jurídico brasileiro no enfrentamento ao trabalho escravo. O estudo é sobre um ato normativo recente, do ano de 2017, do Ministério do Trabalho, a Portaria nº 1.129/2017, a qual de acordo com a decisão em sede de liminar do STF, representa uma ameaça aos avanços conquistados até o momento no que diz respeito à erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão.

A conceituação restritiva presente no ato normativo (na data de apresentação deste trabalho encontra-se suspenso), sem qualquer base legal de legitimação, aparta-se da compreensão contemporânea de escravidão, amparada na legislação penal vigente no país, em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência da Suprema Corte brasileira.

Após todos os obstáculos apresentados na conclusão deste trabalho serem superados pelo Estado brasileiro, estaremos diante do primeiro passo no sentido da erradicação do trabalho escravo no Brasil, assim como ao avanço da defesa dos direitos humanos e salvaguardando de modo mais pleno a dignidade humana.

Por fim, encerra-se esta monografia, da mesma forma que iniciou: com as palavras de Castro Alves, em sua última entrevista, concedida ao escritor e professor, Augusto Sérgio Bastos, em 1871, no Palacete do Sodré, em Salvador.

*“Ser chamado de “poeta dos
escravos” é uma honra. Acho,
porém, que não diz tudo; sempre*

quis ser “O poeta da Liberdade”.”

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos et al.. *La abolición de la esclavitud em hispanoamérica y Brasil. Nuevos aportes y debates historiográficos*. p. 66. Fundación Ignacio Larramendi. Disponível em: <http://www.larramendi.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?path=1000211>. Acesso em: 01 nov. 2017.

ALVES, Castro. *O Navio Negreiro e Poemas Abolicionistas*. 1. ed. São Paulo: Nacional, 2005.

ANAU, Roberto Vital; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. Trabalho Decente: Conceito, Histórico e Propostas de Ações. *ReFAE – Revista da Faculdade de Administração e Economia*, v. 2, n. 2, p. 44-68, 2011.

BELISARIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos*. São Paulo: LTR, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

_____. Decreto de 31 de julho de 2003a. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

_____. Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

_____. Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003b. Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira.

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003c. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, 2003d. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489. Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BUERGENTHAL, Thomas. The interamerican system for the protection of human rights. In Theodor Meron. (Org.) *Human rights in international law – legal and policy issues*. Oxford: Claderon Press, 1984.

CIDH. COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Solução amistosa. José Pereira. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 215-216.

DIAZ, Priscila Vazquez. Trabalho Escravo no Brasil: do caso José Pereira ao caso Fazenda Brasil Verde. 2016. 117 p. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 10. ed. (comemorativa) rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Plano de Erradicação do Trabalho Forçado. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/trab_escravo/documentos/plano_nacional.pdf> Acesso em: 01 nov. 2017.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV - Direitos Fundamentais. 9. ed. São Paulo: Coimbra, 2012. p. 166.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A OIT no Brasil - Trabalho Decente para uma Vida Digna. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/809>> Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Guia de trabalho forçado para jornalistas. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/iniciativas.php>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Campanha Nacional para Erradicação do Trabalho Forçado. Vamos Abolir essa Vergonha de Vez. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/campnac/index.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/gertraf.php>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Iniciativas. Disponível em: <http://oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/sucomis.php>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. 1ª ed., SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). Brasil, 2006.

_____. Conferência Internacional do Trabalho. Convenção 29. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://goo.gl/Ht3vEp>>.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

PERFIL do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000/José Ribeiro Soares Guimarães; Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2012. 416p. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/indicadorestdnovo_880.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Temas de Direitos Humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REPÓRTER BRASIL. Dados sobre trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Escravo nem pensar!. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/livro/linha-do-tempo/#1>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Zé Pereira, um sobrevivente. Entrevista. Publicada em 02.06.2004. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Estudo do caso - José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista Acadêmica Direitos Fundamentais, Ano 4, n. 4, p. 197-212, 2010.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra: 2001.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001. p. 48.

VANNUCHI, Paulo. Prefácio. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de. (Org.) Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

VIANA, Marco Túlio. "Trabalho Escravo e 'Lista Suja': um modo original de remover uma mancha" In: Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea, Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2007.

ANEXO



82

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 198, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003808/2015-16
No Diário Oficial da União nº 194, de 09 de outubro de 2017, na Seção 1, página 91 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1115/2017, ANEXO I, onde se lê: Processo: 58701.003808/2015-15, Leia-se: Processo: 58701.003808/2015-16.

Processo Nº 58701.005854/2015-50
No Diário Oficial da União nº 194 de 09 de outubro de 2017, na Seção 1, página 91 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1115/2017, ANEXO II, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8498-7, Leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3021 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108438-0.

Processo Nº 58701.003710/2015-69
No Diário Oficial da União nº 147, de 02 de agosto de 2017, na Seção 1, página 43 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1091/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23350-1, Leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123350-5.

Processo Nº 58701.005864/2015-95
No Diário Oficial da União nº 147 de 02 de agosto de 2017, na Seção 1, página 43 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1091/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23351-X, Leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123351-3.

Processo Nº 58701.005852/2015-61
No Diário Oficial da União nº 145 de 31 de julho de 2017, na Seção 1, página 308 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1089/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23352-8, Leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123352-1.

Processo Nº 58701.005876/2015-10
No Diário Oficial da União nº 114 de 16 de junho de 2017, na Seção 1, página 48 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1068/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3554 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23308-0, Leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3146 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 123308-4.

Processo Nº 58900.009808/2016-16
No Diário Oficial da União nº 243, de 20 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 63 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 993/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47989-6, Leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47989-6.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 167, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 11452.002421/00-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, do imóvel da União classificado como urbano, com área de 1.819,20m², situado na Rua Santana, Vila Nova, Município de Imbituba/SC, registrado sob a Matrícula nº 3.436 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção e continuidade do funcionamento do Centro de Convivência do Idoso no Município de Imbituba/SC.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º Decreto-Lei nº 2.308, de 21 de dezembro de 1987, bem como os elementos que integram o Processo nº 04977.008851/2017-71, resolve:

Art. 1º Autorizar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Jacareí a utilizar bem imóvel da União para renovação de vegetação macrófita de área às margens do Rio Paraíba do Sul.

Art. 2º A anuidade de que trata a presente portaria tem por finalidade viabilizar o desempenho do sistema de esgoto do município.

Art. 3º Após conclusão dos serviços em área da União, o SAAE de Jacareí deverá informar à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo e fornecer as licenças ambientais.

Art. 4º A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a qualquer momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON TUMA

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de julho de 1957;

Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravidão de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966;

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; e

Considerando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como a Lei 10.608, de 20 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, substanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Art. 2º. Os conceitos estabelecidos no artigo 1º deverão ser observados em quaisquer fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive para fins de inclusão de nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016.

Art. 3º. Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§1º Deverá constar obrigatoriamente no auto de infração que identificar o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a condição degradante ou a submissão a condição análoga à de escravo:

I - menção expressa a esta Portaria e a PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;

II - cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado, da jornada exaustiva, da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo;

III - fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas, nos moldes da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003;

IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

- existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;
- impedimento de deslocamento do trabalhador;
- serviço por dívida;
- existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

§2º Integrarão o mesmo processo administrativo todos os autos de infração que constatarem a ocorrência de trabalho forçado, de jornada exaustiva, de condição degradante ou em condições análogas à de escravo, desde que lavrados na mesma fiscalização, nos moldes da Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo.

Art. 4º. O Cadastro de Empregadores previsto na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

§2º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração.

§3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos:

I - Relatório de Fiscalização assinado pelo grupo responsável pela fiscalização em que foi identificada a prática de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou condições análogas à de escravidão, detalhando o objeto da fiscalização e contendo, obrigatoriamente, registro fotográfico da ação e identificação dos envolvidos no local;

II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização;

III - Comprovação de recebimento do Relatório de Fiscalização pelo empregador autuado;

IV - Envio de ofício à Delegacia de Polícia Federal competente comunicando o fato para fins de instauração;

§4º A ausência de quaisquer dos documentos elencados neste artigo, implicará na devolução do processo por parte da SIT para que o Auditor-Fiscal o instrua corretamente.

§5º A SIT poderá, de ofício ou a pedido do empregador, baixar o processo em diligência, sempre que constatada contradição, omissão ou obscuridade na instrução do processo administrativo, ou qualquer espécie de restrição ao direito de ampla defesa ou contraditório.

Art. 5º. A atualização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo será publicada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho duas vezes ao ano, no último dia útil dos meses de junho e novembro.

Parágrafo único. As decisões administrativas irrecorríveis de procedência do auto de infração, ou conjunto de autos de infração, anteriores à data de publicação desta Portaria valerão para o Cadastro após análise de adequação das hipóteses aos conceitos ora estabelecidos.



Art. 6º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho, observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Art. 7º A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 180 dias.

Art. 8º Revogam-se os artigos 2º, §5º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, bem como suas disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 3.432, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Altera quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da mencionada Lei, e 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando o que consta do processo nº 00058.524074/2017-28, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 19 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo à Portaria nº 1.047, de 27 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2017, Seção 1, página 66 e 67, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria, a contar de 13 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSONADOS E DE CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

	CA II	CA III	CAS I	CAS II	CCT I	CCT II	CCT III	CCT IV	CCT V	CGE I	CGE II	CGE III	CGE IV	CD I	CD II	TOTAL
Assessoria de Comunicação Social (ASCOM)	0	3	1	2	0	0	0	1	0	0	0	1	4	0	0	R\$ 62.857,20
Assessoria Internacional (ASINT)	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	1	0	0	0	R\$ 19.396,65
Assessoria de Articulação com o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (ASIPAER)	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	R\$ 14.156,33
Gabinete (GAB)	0	1	0	0	0	0	1	2	4	0	1	0	0	0	0	R\$ 33.724,04
Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	R\$ 17.184,09
Assessoria Parlamentar (ASPAR)	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	R\$ 14.459,14
Assessoria Técnica (ASTECA)	0	0	1	0	0	0	1	1	1	0	0	1	1	0	0	R\$ 28.784,66
Auditoria Interna (AUDI)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 17.980,35
Corregedoria (CRG)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 17.980,35
Diretoria Juliano Noman (DIR/JN)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R\$ 52.651,26
Presidência (DIR/P)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	1	0	R\$ 53.447,51
Diretoria Paes de Barros (DIR/PB)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R\$ 52.651,26
Diretoria Ricardo Bezerra (DIR/RB)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R\$ 52.651,26
Diretoria Ricardo Fenelon (DIR/RF)	1	1	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	1	R\$ 52.651,26
Ouvidoria (OUV)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 17.980,35
Procuradoria Federal Junto à Agência Nacional (PF-ANAC)	0	0	1	0	0	0	0	2	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 25.736,04
Superintendência de Administração Financeira (SAF)	0	2	7	9	0	1	11	17	4	1	0	2	8	0	0	R\$ 208.861,84
Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR)	4	2	3	2	0	1	13	20	10	1	2	4	8	0	0	R\$ 307.732,73
Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS)	0	0	0	1	0	0	1	3	3	1	0	4	7	0	0	R\$ 136.868,82
Superintendência de Ação Fiscal (SFI)	0	0	0	2	0	0	21	1	4	1	0	2	4	0	0	R\$ 112.330,18
Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP)	0	1	1	1	0	3	8	7	5	1	0	2	3	0	0	R\$ 112.705,52
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SLA)	0	0	3	3	0	0	1	14	0	1	0	4	10	0	0	R\$ 187.917,32
Superintendência de Planejamento Institucional (SPI)	0	0	0	0	0	0	4	2	1	1	0	1	4	0	0	R\$ 70.069,98
Superintendência de Padrões Operacionais (SPO)	0	0	2	16	0	0	7	11	5	1	0	5	7	0	0	R\$ 217.035,32
Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA)	0	0	0	0	0	0	5	3	5	1	0	5	3	0	0	R\$ 125.328,84
Superintendência de Tecnologia da Informação (STI)	0	0	0	0	1	1	2	3	6	1	0	2	1	0	0	R\$ 75.098,27
TOTAL	9	14	20	41	1	6	75	94	75	10	7	37	65	1	4	R\$ 2.088.240,57